



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.005196/2001-47
Recurso nº	150.485 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX: DE 1999
Acórdão nº	101-96.005
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	ORIAL INFORMÁTICA EDITORA LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ I

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. – DEDUTIBILIDADE. - PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DO DESEMBOLSO E DA CONTRAPARTIDA RECEBIDA. - Para apropriação e dedução de uma despesa operacional, face às regras jurídicas que regem a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, não é bastante que se comprove, isoladamente, sua assunção nem que ocorreu o desembolso de quantia equivalente. É indispensável que se comprove, de forma incontestada, que o dispêndio assumido corresponde à contrapartida de algo recebido, seja como bens ou como serviços, circunstância que, por essa razão, o torna dedutível como custo ou despesa, e legítimo o pagamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROCEDIMENTO REFLEXO. - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

ORIAL INFORMÁTICA EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 40.164.428/0001-94, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 100/101 (IRPJ) e 104/105 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

O “TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO” de fls. 98/99 nos dá conta de que a matéria objeto de tributação, e ainda em litígio, resulta da constatação do fato:

“1 – DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO REGULAR

Importâncias levadas a débito de DESPESAS OPERACIONAIS – (...) – SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, lançadas às fls. 265 e 266 do RAZÃO, nas datas relacionadas a seguir:

.....
..
o que foi objeto de “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL” (...), referentes ao pagamento de serviços de assessoria e consultoria em informática, conforme especificam as notas fiscais relacionadas (...), mas não foram juntadas cópias de cheques e/ou outra documentação que comprovasse tais gastos ou a efetiva prestação dos serviços, constituindo-se, portanto, em despesas sem comprovação regular (...).”

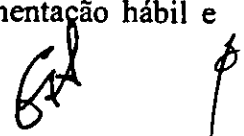
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 121/126, capeando os documentos cujas cópias encontram-se às fls. 127 a 152, foi proferida decisão pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 154 a 159), assim assentada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS DE VIAGEM E ESTÁDIAS. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS OPERACIONAIS. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA. Apenas são dedutíveis as despesas operacionais incorridas, quando restar comprovada, por meio de documentação hábil e



suficiente, apresentada pelo contribuinte, a sua efetiva necessidade e realização.

CSLL. DECORRÊNCIA. Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável ao lançamento decorrente. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 26 de abril de 2005 (A. R. de fls. 161vº), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, cujo inteiro teor é lido em Plenário (lê-se), para conhecimento por parte dos demais Conselheiros

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso atende às condições para admissibilidade. Dele tomo conhecimento

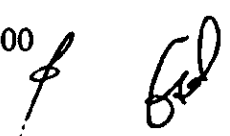
A contribuinte apresentou, ainda na fase impugnativa, cópias das Notas Fiscais e Duplicatas (fls. 63/89), acompanhadas do que teriam sido acordos firmados com a empresa prestadora dos serviços, para escalonamento do pagamento de todas as obrigações contraídas.

As cópias das páginas do Livro Razão nos dão conta de que a apropriação, a título de despesas operacionais, ocorreu nas datas em que foram emitidas as Notas Fiscais e correspondentes Duplicatas.

Aos presentes autos foram juntadas cópias das Duplicatas anteriormente exibidas, agora com carimbo e assinatura no verso dos títulos, dando conta de que a liquidação das obrigações teria ocorrido nas datas de emissão, o que contrasta com a informação anteriormente prestada, relativamente ao escalonamento do pagamento das dívidas.

A considerar o escalonamento declarado, os pagamentos teriam observado o seguinte cronograma e valores:

- Janeiro de 1998.....R\$ 27.331,00
- Fevereiro de 1998.....R\$ 33.415,00
- Março de 1998.....R\$ 50.609,00
- Abril de 1998.....R\$ 21.796,00
- Maio de 1998.....R\$ 26.973,00
- Junho de 1998.....R\$ 39.276,00
- Julho de 1998.....R\$ 80.137,00
- Agosto de 1998.....R\$ 19.963,00

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page, below the list of payments. The first signature is a stylized 'f' or 'g' shape, and the second is a more complex, cursive signature.

- Setembro de 1998.....R\$ 43.455,00
- Outubro de 1998.....R\$ 5.545,00
- Novembro de 1998.....R\$ 46.000,00
- Dezembro de 1998.....R\$ 32.000,00

De todos esses pagamentos, apenas dois teriam sido efetuados mediante emissão de cheques pré-datados, com indicado na documentação trazida para os presentes autos.

Para os valores apropriados a título de despesas operacionais, como registrado pela decisão recorrida, não foram apresentados documentos hábeis ou outras provas de que os serviços teriam sido efetivamente prestados à recorrente.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que, para efeito de determinação do lucro real, os gastos a serem apropriados como custos ou despesas devem satisfazer aos requisitos legais:

“Para que as despesas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. (...)”.(Acórdão nº 105-3.938, de 1989).

“Para se comprovar uma despesa de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É imprescindível, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.” (Acórdão nº 105-3.721, de 1989).

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES SOBRE VENDAS - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões sobre venda são dedutíveis como custo ou despesas operacionais quando comprovada a efetiva prestação de serviços na intermediação das vendas e demonstrada a normalidade, usualidade e necessidade para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

Negado provimento ao recurso voluntário. (Ac. n.º 101-93.290, de 2000).

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO



CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS - Os lançamentos contábeis devem estar apoiados em documentação hábil e idônea para que os custos, despesas operacionais e/ou encargos neles retratados possam ser aceitos como dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda. A efetivação de diversos lançamentos contábeis, feitos reiteradamente no curso do período-base de apuração do tributo e desacompanhados de documentos, configura evidente intuito de fraude, já que tipificada a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, conseqüentemente, deixar de recolher o imposto devido à Fazenda Nacional.

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos repousam no mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso negado. (Ac. nº 101-91.653, de 1997).

I.R.P.J. - LANÇAMENTO *EX OFFICIO* (...).

.....
DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE. - Os gastos suportados pela pessoa jurídica, para serem admitidos como despesas operacionais, devem ter comprovado a efetividade da operação que lhes tenha dado causa, bem como devem ser satisfeitas as condições de necessidade, normalidade e usualidade, segundo as atividades desenvolvidas pelo empreendimento.
.....

Recurso conhecido e provido, em parte. (Ac. nº 101-92.656, de 1999).

No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro, como visto trata-se de exigência reflexa, cabendo aplicar a mesma conclusão a que se chegou relativamente à exigência do IRPJ, face à relação de causa e efeito existente entre os ambos os lançamentos.

Na esteira destas considerações, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões (DF), em 01 de março de 2007

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

